

AO EXPEDIENTE DO DIA
05 de 06 de 08



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

Projeto de Lei n. 888/2008

888/08

02

Handwritten signature

"Dispõem sobre as normas para o processamento artesanal de produtos apícolas comestíveis e sua comercialização no Estado da Paraíba e adota outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as normas para o processamento de produtos apícolas comestíveis, sob a forma artesanal, e sua comercialização no Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, denomina-se processamento: extração, centrifugação, secagem, congelamento, envase e rotulagem de produtos apícolas ou da colméia.

Artigo 2º - O processamento de produtos apícolas comestíveis, sob a forma artesanal, será permitido exclusivamente aos apicultores e suas organizações que utilizem matéria-prima própria.

Parágrafo Único - Será admitida no processamento de produtos pelas organizações a utilização de matéria-prima dos seus associados, não devendo ultrapassar o limite de 500 kg ao mês ou 6000 kg por ano, desde que existam condições higiênico-sanitárias adequadas para os produtos.

Artigo 3º - São considerados passíveis de processamento, sob a forma artesanal, nos termos desta Lei: Mel; Pólen; Geléia Real; Larvas e outros produtos da colméia que possam ser ingeridos pelo homem.

Artigo 4º - Entende-se por forma artesanal, o processo utilizado na obtenção de produtos da colméia com características tradicionais ou regionais próprias produzidos em pequena escala, obedecidos aos parâmetros fixados em regulamento.

§ 1º - Considera-se pequena escala de produção artesanal, dentro dos seguintes limites:

- Até 6000 kg (seis mil quilos) de mel por ano em caso de organização e 3000 (três mil quilos) por ano no caso de produtor.
- Até 2000 kg (dois mil quilos) de pólen por ano por organização e 600 kg (seiscentos quilos) por ano por produtor;
- Até 500 kg (quinhentos quilos) por ano por organização e 100 kg (cem quilos) por ano por produtor de outros produtos da colméia.

§ 2º - Os produtos de que trata este artigo, poderão ser processados em estabelecimentos apropriados para produção artesanal e comercializados em todo o Estado da Paraíba, desde que cumpridos os requisitos desta Lei.

§ 3º - Ficam expressamente vetados os processamentos em locais destinados a outras atividades que prejudiquem a qualidade e características dos produtos apícolas artesanais.

Artigo 5º - Compete a Secretaria de Agricultura, a inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de que trata esta Lei, por Intermédio de Engenheiros de Alimentos, Bioquímicos e outros profissionais habilitados para esta atividade.

Artigo 6º - Compete a Secretaria de Agricultura do Estado da Paraíba, e entidades afins a ela vinculadas, a prestação de capacitação, orientação, assistência técnica e treinamento aos produtores e suas associações, por iniciativa própria ou por convênios com entidades

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

888/08

03

capacitadas.

Artigo 7º - O Estado da Paraíba, poderá celebrar convênios com municípios que disponham ou tenham acesso à estrutura técnica e laboratorial, bem como, com entidades públicas ou privadas que preencham as condições adequadas à execução das tarefas para a implantação e funcionamento da inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, visando a garantia dos aspectos de sanidade e controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria de Agricultura por intermédio da Inspeção Sanitária, o acompanhamento e a fiscalização das atividades previstas nos convênios que forem firmados em decorrência desta Lei.

Artigo 8º - É obrigatório o cadastramento do apicultor, da associação e dos processadores artesanais junto a Defesa Sanitária Estadual.

§ 1º - Para fins do cadastramento de que trata este artigo, deverá formalizar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- a. Requerimento dirigido à Defesa Sanitária do Estado, solicitando o registro e o serviço de inspeção;
- b. Prova da condição do apicultor ou organização artesanal de apicultores;
- c. Documentos pessoais ou de constituição e registro;
- d. Outros atestados ou exame a critério da Defesa Sanitária do Estado, desde que previstos na Legislação vigente.
- e. Registro de Cadastro ou Inscrição de Produtor na Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º - O cadastro terá validade por 02 (dois) anos, podendo ser revalidado por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante solicitação em data anterior ao vencimento.

Artigo 9º - O apicultor ou organização artesanal de apicultores manterá livro oficial onde serão registradas mensalmente as informações, recomendações e visitas dos técnicos responsáveis pela inspeção, objetivando o controle da produção.

Parágrafo Único - A Defesa Sanitária do Estado poderá estabelecer análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para o apicultor ou organização, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar conveniente.

Artigo 10 - As instalações do estabelecimento de processamento artesanal de produtos da colméia obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos, higiene e escala de produção, cujas normas técnicas serão estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Artigo 11 - O transporte e armazenamento dos produtos apícolas artesanais obedecerão rigorosamente às normas estabelecidas pela regulamentação desta Lei.

Artigo 12 - Os rótulos dos produtos apícolas artesanais deverão conter:

- a. Todas as informações contidas no Código de Defesa do Consumidor;
- b. A indicação que o produto é artesanal;
- c. O número do cadastro fornecido pela Defesa Sanitária do Estado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

888/08

04

Handwritten signature

Artigo 13 – Aos infratores desta Lei, de seu Regulamento e demais normas decorrentes dela, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

- I. Advertência, nos casos de primeira infração, desde que não haja risco iminente ao consumidor;
- II. Multa a ser fixada em regulamento próprio, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III. Apreensão ou condenação dos produtos adulterados ou que não apresentem condições adequadas ao fim a que se destinam;
- IV. Suspensão da atividade caso haja riscos ao consumidor ou ameaça a ação fiscalizadora;
- V. Cancelamento do cadastro quando o motivo da interdição prevista no inciso anterior não for sanado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da notificação.

§1º - A suspensão de que trata o inciso IV, deste artigo, cessará quando forem sanados o risco, a ameaça higiênico-sanitária e a ação fiscalizadora.

§ 2º - A interdição do estabelecimento de que trata o inciso V, deste artigo, poderá ser revogada após o atendimento de todas as exigências que motivaram a sanção.

Artigo 14 – O valor correspondente à multa prevista no inciso II será recolhido ao Fundo de Despesas da Defesa Sanitária do Estado.

Artigo 15 – O poder executivo estadual regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das sessões em _____ de _____ de _____.

Handwritten signature of Quinto de Santa Rita
QUINTO DE SANTA RITA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Estando a Apicultura em expansão em todas as regiões do Brasil, atingindo milhares de produtores em regime familiar. Trazendo diretamente como retorno, aumento da renda familiar, combater às queimadas, equilíbrio ecológico e ambiental, organização social dos produtores, saúde e melhoria na nutrição. Indiretamente, não incentiva os desmatamentos, mas a preservação das reservas legais cria a indústria de equipamentos, gera novas atividades comerciais e favorece o consumidor oferecendo produtos de boa qualidade, sem resíduos químicos ou contaminação biológica.

Ocorre que seus produtos não têm condições de serem qualificados como de origem animal ou vegetal, pois são produtos vegetais transportados, desidratados e armazenados pelas abelhas, o que dificulta sua caracterização, por isso necessitando de instalações, equipamentos e processamentos diferenciados, bem como a legislação específica e adequada às suas características.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

888/08

05

Hyafree

A maioria dos produtores familiares, tem outras atividades além da apicultura, sendo grande parte destes, assentados da reforma agrária, sem condições financeiras para investimento em infra-estrutura sofisticada, dedicam de forma artesanal ou processamento de seus produtos, porém sem oferecer riscos ao consumidor, já que são raramente sujeitos à contaminação microbiológica e de resíduos químicos, pois na sua produção e processamento não se aplica nenhum produto químico.

Por isso a produção e processamento (coleta, secagem, decantação e embalagem) podem ser realizados artesanalmente sem oferecer riscos ao consumidor, justificando a aprovação e a promulgação deste Projeto de Lei, que foi elaborado respeitando as características dos produtos e a legislação pertinente.

MM



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**



Registro no Livro de Plenário
Às fls. 88 sob o nº 888
Em 05/06/2008

Hayfuee
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 05/06/2008

P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06/06/2008.

Hayfuee
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/06/2008

Hayfuee
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

João Paulo
Em 16/06/2008

João Paulo
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2008

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2008.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(04) Pagina (s) e (_____)
Documento(s) em anexo.

Em 05/06/2008.

Hayfuee
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 888/2008.

Dispõe sobre as normas de processamento artesanal de produtos agrícolas comestíveis e sua comercialização no Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Quinto de Santa Rita.

RELATOR: Dep. BRAUNO MENDES

P A R E C E R

954/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 888/2008**, da lavra do ilustre Deputado Quinto de Santa Rita, e que "Dispõe sobre as normas de processamento artesanal de produtos agrícolas comestíveis e sua comercialização no Estado da Paraíba e dá outras providências".

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de junho de 2008.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o nobre propósito do incansável Dep. Quinto de Santa Rita, em Dispor sobre as normas de processamento artesanal de produtos agrícolas comestíveis e sua comercialização no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Entendo, pois, que a iniciativa ora em exame, versa sobre matéria de iniciativa de iniciativa própria do Poder Executivo, em definir atribuições a Secretárias e órgãos da administração, tal qual expõe o artigo 5º do projeto, amplamente vedado no caput do artigo 63 da Constituição Estadual.

O entrave suscitado impede a admissibilidade e conseqüente tramitação nesta Comissão.

Com efeito, urge aqui ressaltar que, conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se a cada Poder e sua esfera de competência a iniciativa de suas leis, o que no caso vertente não compete ao eminente legislador.

**“Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição”
(CAIO TÁCITO).**

Nestas condições, esta relatoria, vota pela Inadmissibilidade Constitucional do **Projeto de Lei Nº 888/2008**, por erro formal de iniciativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2009.

DEP.
RELATOR



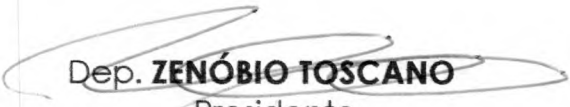
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

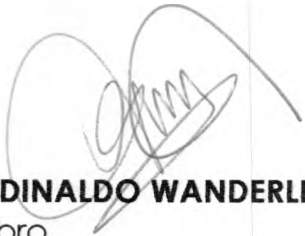


III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acostase ao voto da relatoria, pela Inadmissibilidade Constitucional do Projeto de Lei nº 888/2008.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2009.


Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente


Dep. **DINALDO WANDERLEY**
Membro


Dep. **ROMERO RODRIGUES**
Membro

Dep. **JEOVÁ CAMPOS**
Membro


Dep. **BRANCO MENDES**
Membro

Dep.
Membro

Dep. **LEONARDO GADELHA**
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 11 0309



AO EXPEDIENTE DO DIA
05 de 06 de 2008

888/08

02

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

Projeto de Lei n. 888/2008

Handwritten signature

"Dispõem sobre as normas para o processamento artesanal de produtos apícolas comestíveis e sua comercialização no Estado da Paraíba e adota outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as normas para o processamento de produtos apícolas comestíveis, sob a forma artesanal, e sua comercialização no Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, denomina-se processamento: extração, centrifugação, secagem, congelamento, envase e rotulagem de produtos apícolas ou da colméia.

Artigo 2º - O processamento de produtos apícolas comestíveis, sob a forma artesanal, será permitido exclusivamente aos apicultores e suas organizações que utilizem matéria-prima própria.

Parágrafo Único - Será admitida no processamento de produtos pelas organizações a utilização de matéria-prima dos seus associados, não devendo ultrapassar o limite de 500 kg ao mês ou 6000 kg por ano, desde que existam condições higiênico-sanitárias adequadas para os produtos.

Artigo 3º - São considerados passíveis de processamento, sob a forma artesanal, nos termos desta Lei: Mel; Pólen; Geléia Real; Larvas e outros produtos da colméia que possam ser ingeridos pelo homem.

Artigo 4º - Entende-se por forma artesanal, o processo utilizado na obtenção de produtos da colméia com características tradicionais ou regionais próprias produzidos em pequena escala, obedecidos aos parâmetros fixados em regulamento.

§ 1º - Considera-se pequena escala de produção artesanal, dentro dos seguintes limites:

- Até 6000 kg (seis mil quilos) de mel por ano em caso de organização e 3000 (três mil quilos) por ano no caso de produtor.
- Até 2000 kg (dois mil quilos) de pólen por ano por organização e 600 kg (seiscentos quilos) por ano por produtor;
- Até 500 kg (quinhentos quilos) por ano por organização e 100 kg (cem quilos) por ano por produtor de outros produtos da colméia.

§ 2º - Os produtos de que trata este artigo, poderão ser processados em estabelecimentos apropriados para produção artesanal e comercializados em todo o Estado da Paraíba, desde que cumpridos os requisitos desta Lei.

§ 3º - Ficam expressamente vetados os processamentos em locais destinados a outras atividades que prejudiquem a qualidade e características dos produtos apícolas artesanais.

Artigo 5º - Compete a Secretaria de Agricultura, a inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de que trata esta Lei, por Intermédio de Engenheiros de Alimentos, Bioquímicos e outros profissionais habilitados para esta atividade.

Artigo 6º - Compete a Secretaria de Agricultura do Estado da Paraíba, e entidades afins a ela vinculadas, a prestação de capacitação, orientação, assistência técnica e treinamento aos produtores e suas associações, por iniciativa própria ou por convênios com entidades

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

888/08

03

capacitadas.

Artigo 7º - O Estado da Paraíba, poderá celebrar convênios com municípios que disponham ou tenham acesso à estrutura técnica e laboratorial, bem como, com entidades públicas ou privadas que preencham as condições adequadas à execução das tarefas para a implantação e funcionamento da inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, visando a garantia dos aspectos de sanidade e controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria de Agricultura por intermédio da Inspeção Sanitária, o acompanhamento e a fiscalização das atividades previstas nos convênios que forem firmados em decorrência desta Lei.

Artigo 8º - É obrigatório o cadastramento do apicultor, da associação e dos processadores artesanais junto a Defesa Sanitária Estadual.

§ 1º - Para fins do cadastramento de que trata este artigo, deverá formalizar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- a. Requerimento dirigido à Defesa Sanitária do Estado, solicitando o registro e o serviço de inspeção;
- b. Prova da condição do apicultor ou organização artesanal de apicultores;
- c. Documentos pessoais ou de constituição e registro;
- d. Outros atestados ou exame a critério da Defesa Sanitária do Estado, desde que previstos na Legislação vigente.
- e. Registro de Cadastro ou Inscrição de Produtor na Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º - O cadastro terá validade por 02 (dois) anos, podendo ser revalidado por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante solicitação em data anterior ao vencimento.

Artigo 9º - O apicultor ou organização artesanal de apicultores manterá livro oficial onde serão registradas mensalmente as informações, recomendações e visitas dos técnicos responsáveis pela inspeção, objetivando o controle da produção.

Parágrafo Único - A Defesa Sanitária do Estado poderá estabelecer análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para o apicultor ou organização, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar conveniente.

Artigo 10 - As instalações do estabelecimento de processamento artesanal de produtos da colméia obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos, higiene e escala de produção, cujas normas técnicas serão estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Artigo 11 - O transporte e armazenamento dos produtos apícolas artesanais obedecerão rigorosamente às normas estabelecidas pela regulamentação desta Lei.

Artigo 12 - Os rótulos dos produtos apícolas artesanais deverão conter:

- a. Todas as informações contidas no Código de Defesa do Consumidor;
- b. A indicação que o produto é artesanal;
- c. O número do cadastro fornecido pela Defesa Sanitária do Estado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

888/08

04

Handwritten signature

Artigo 13 – Aos infratores desta Lei, de seu Regulamento e demais normas decorrentes dela, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

- I. Advertência, nos casos de primeira infração, desde que não haja risco iminente ao consumidor;
- II. Multa a ser fixada em regulamento próprio, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III. Apreensão ou condenação dos produtos adulterados ou que não apresentem condições adequadas ao fim a que se destinam;
- IV. Suspensão da atividade caso haja riscos ao consumidor ou ameaça a ação fiscalizadora;
- V. Cancelamento do cadastro quando o motivo da interdição prevista no inciso anterior não for sanado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da notificação.

§1º - A suspensão de que trata o inciso IV, deste artigo, cessará quando forem sanados o risco, a ameaça higiênico-sanitária e a ação fiscalizadora.

§ 2º - A interdição do estabelecimento de que trata o inciso V, deste artigo, poderá ser revogada após o atendimento de todas as exigências que motivaram a sanção.

Artigo 14 – O valor correspondente à multa prevista no inciso II será recolhido ao Fundo de Despesas da Defesa Sanitária do Estado.

Artigo 15 – O poder executivo estadual regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das sessões em _____ de _____ de _____.

Handwritten signature of Quinto de Santa Rita
QUINTO DE SANTA RITA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Estando a Apicultura em expansão em todas as regiões do Brasil, atingindo milhares de produtores em regime familiar. Trazendo diretamente como retorno, aumento da renda familiar, combater às queimadas, equilíbrio ecológico e ambiental, organização social dos produtores, saúde e melhoria na nutrição. Indiretamente, não incentiva os desmatamentos, mas a preservação das reservas legais cria a indústria de equipamentos, gera novas atividades comerciais e favorece o consumidor oferecendo produtos de boa qualidade, sem resíduos químicos ou contaminação biológica.

Ocorre que seus produtos não têm condições de serem qualificados como de origem animal ou vegetal, pois são produtos vegetais transportados, desidratados e armazenados pelas abelhas, o que dificulta sua caracterização, por isso necessitando de instalações, equipamentos e processamentos diferenciados, bem como a legislação específica e adequada às suas características.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

888/08

05

Hyafree

A maioria dos produtores familiares, tem outras atividades além da apicultura, sendo grande parte destes, assentados da reforma agrária, sem condições financeiras para investimento em infra-estrutura sofisticada, dedicam de forma artesanal ou processamento de seus produtos, porém sem oferecer riscos ao consumidor, já que são raramente sujeitos à contaminação microbiológica e de resíduos químicos, pois na sua produção e processamento não se aplica nenhum produto químico.

Por isso a produção e processamento (coleta, secagem, decantação e embalagem) podem ser realizados artesanalmente sem oferecer riscos ao consumidor, justificando a aprovação e a promulgação deste Projeto de Lei, que foi elaborado respeitando as características dos produtos e a legislação pertinente.

JM



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário

Às fls. 88 sob o nº 888

Em 05 / 06 /2008

Hayneel
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão

Ordinária do dia 05 / 06 /2008

P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em, 06 / 06 /2008.

Hayneel
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa

No dia 06 / 06 /2008

Hayneel
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2008

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Felipe Melo
Em 16 / 06 /2008

Felipe Melo
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2008

Parecer

Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2008.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(04) Pagina (s) e (____)
Documento(s) em anexo.

Em 05 / 06 /2008.

Hayneel
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 888/2008.

Dispõe sobre as normas de processamento artesanal de produtos agrícolas comestíveis e sua comercialização no Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Quinto de Santa Rita.

RELATOR: Dep. BRAUNO MENDES

P A R E C E R

954/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 888/2008**, da lavra do ilustre Deputado Quinto de Santa Rita, e que "Dispõe sobre as normas de processamento artesanal de produtos agrícolas comestíveis e sua comercialização no Estado da Paraíba e dá outras providências".

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de junho de 2008.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o nobre propósito do incansável Dep. Quinto de Santa Rita, em Dispor sobre as normas de processamento artesanal de produtos agrícolas comestíveis e sua comercialização no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Entendo, pois, que a iniciativa ora em exame, versa sobre matéria de iniciativa de iniciativa própria do Poder Executivo, em definir atribuições a Secretárias e órgãos da administração, tal qual expõe o artigo 5º do projeto, amplamente vedado no caput do artigo 63 da Constituição Estadual.

O entrave suscitado impede a admissibilidade e conseqüente tramitação nesta Comissão.

Com efeito, urge aqui ressaltar que, conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se a cada Poder e sua esfera de competência a iniciativa de suas leis, o que no caso vertente não compete ao eminente legislador.

**“Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição”
(CAIO TÁCITO).**

Nestas condições, esta relatoria, vota pela Inadmissibilidade Constitucional do **Projeto de Lei Nº 888/2008**, por erro formal de iniciativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2009.


DEP.
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Inadmissibilidade Constitucional do Projeto de Lei nº 888/2008.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2009.

Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente

Dep. **DINALDO WANDERLEY**
Membro

Dep. **ROMERO RODRIGUES**
Membro

Dep. **JEOVÁ CAMPOS**
Membro

Dep. **BRANCO MENDES**
Membro

Dep.
Membro

Dep. **LEONARDO GADELHA**
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 11/03/09